

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**


**Processo Legislativo nº: 000115/2021**

**Projeto de Lei nº: 69/2021**

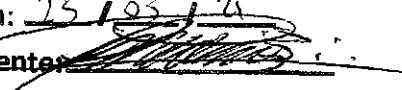
**Autores: Nayara Barcelos e Armando Filho**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 06 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 25/05/2021.

  
\_\_\_\_\_  
ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

**A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres**

Em: 25/05/21  
Presidente: 



Av. José Walferr, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP: 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

## PROJETO DE LEI Nº 69 / 2021

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito municipal, doação dos excedentes próprios para consumo humano, e institui o CCF – Conselho Contra a Fome.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de destinação e doação de alimentos excedentes não comercializados, em âmbito municipal, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome.

Art. 2º Ficam autorizados os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem seus excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os estabelecimentos mencionados no *caput*, as empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes, fornecedores de refeições prontas, restaurantes, padarias e outros do setor alimentício.

Art. 3º Aplicam-se às doações de que tratam esta lei, a integralidade do disposto na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, sem prejuízo das demais disposições suplementares aqui delineadas.

Art. 4º A doação de que trata a presente lei poderá ser feita em qualquer uma das modalidades abaixo:

I – diretamente, situação na qual o estabelecimento doador poderá entregar os alimentos diretamente aos destinatários finais;



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
www.rioverde.go.leg.br

II – em colaboração com o poder público, situação na qual poder-se-á firmar convênios entre o Município e o estabelecimento doador, para doações diretas a creches públicas, hospitais, e demais instituições de interesse público;

III – com a participação de entidades intermediárias, situação na qual poder-se-á firmar convênios com instituições de interesse social, entidades beneficentes de assistência social, ou entidades religiosas, para gerirem bancos de alimentos, bem como a captação e distribuição dos mesmos.

Parágrafo único. Para fins de celebração de convênios com o Poder Público, as entidades intermediárias descritas no inciso II e III do presente artigo, deverão comprovar existência jurídica de no mínimo 1 (um) ano, bem como a existência de objetivos de interesse social em seus estatutos.

Art. 5º Fica instituído o Programa Contra a Fome no Município de Rio Verde, que visa estimular as doações para o combate à insegurança alimentar, bem como o incentivo para a criação de bancos de alimentos, em ambiente físico ou virtual, com a finalidade de reunir rede colaborativa de doadores de alimentos.

Art. 6º São objetivos do programa:

I – a erradicação da fome no município;

II – a promoção da sustentabilidade ambiental e social;

III – o combate ao desperdício alimentar;

IV – a promoção da solidariedade na comunidade, bem como a formação de rede colaborativa, a estimular todos os setores da sociedade;

V – a promoção da segurança alimentar.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Contra a Fome, órgão vinculado ao Poder Legislativo Municipal, composto por membros da sociedade civil, com as seguintes atribuições:



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

I – fiscalizar o cumprimento dos objetivos elencados nesta lei, bem como propor políticas públicas no âmbito municipal, de segurança alimentar, de combate à fome e ao desperdício de alimentos;

II – monitorar anualmente o índice de fome e segurança alimentar no município, bem como recomendar metas anuais e plurianuais para a concretização dos objetivos do conselho;

III – elaborar relatório anual, com base nos dados monitorados, a ser apresentado na primeira quinzena de dezembro, em plenário;

IV – gerir ambiente virtual no site da Câmara Municipal de Rio Verde, onde serão publicados os relatórios de monitoramento, bem como cartilhas orientativas em relação ao combate à fome e ao desperdício de alimentos;

V – recomendar aos órgãos competentes e às entidades intermediárias, medidas sanitárias e de saúde alimentar, no que tange às doações previstas nesta lei;

VI – formular e encaminhar propostas, diretrizes, e prioridades ao Poder Público, no que diz respeito ao combate à fome no âmbito municipal;

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno, em no máximo 90 (noventa) dias após a posse de seus membros;

X – desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Conselho.

Art. 8º O Conselho será composto por 21 membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida a recondução, a serem indicados por cada Vereador eleito.

Parágrafo primeiro. Os Vereadores deverão indicar cidadãos da sociedade civil, que tenham afinidade com os objetivos do Conselho.

Parágrafo segundo. Os Vereadores não poderão compor o Conselho.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

Parágrafo terceiro. Fica impedido de compor o Conselho, membros da diretoria de quaisquer das instituições que funcionem como intermediárias no processo de doação de alimentos.

Parágrafo quarto. Todos os membros serão empossados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde.

Art. 9º O Conselho se reunirá pelo menos uma vez por mês, em reunião ordinária, que poderá se dar por meio eletrônico, nos termos do seu regimento.

Art. 10 O Conselho será dirigido pela mesa diretora, composta de um presidente, um vice-presidente, e um secretário, eleitos por meio de voto fechado, por maioria absoluta, entre os seus representantes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A primeira reunião ordinária, realizada para dar posse aos membros e eleger a mesa, terá como presidente aquele que for sorteado, podendo ainda nomear um secretário para auxiliá-lo, sendo ambos elegíveis.

Art. 11 A função do membro que comporá o Conselho Contra a Fome é considerada serviço público relevante, e não será remunerada.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS,**  
aos \_\_\_\_ dias do mês de abril de 2021.

  
Nayara Barcelos  
Vereadora PRTB

  
Armando Filho  
Vereador PP



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

### Justificativa

A matéria do presente projeto revela-se de suma importância. Isso porque, o atual contexto socioeconômico demonstra um incremento nos índices de pobreza, e por conseguinte, no aumento da fome em nossa cidade.

Vale ressaltar que a proposição inicial nasce escorada na recente Lei Federal nº 14.016/2020, cujo conteúdo representou importante avanço no que diz respeito à regulação de doação de alimentos excedentes e não comercializados, próprios para consumo humano. Dentre outras inovações, a mais importante é o esclarecimento quanto à responsabilidade dos doadores e intermediários na esfera civil e administrativa.

A jurisprudência anterior, consolidada na súmula 145 do STJ, possibilitava a interpretação de se auferir responsabilidade por culpa grave, em situações envolvendo contratos gratuitos. Assim, a prevalecer tal interpretação, eventuais doadores de alimentos excedentes não comercializados poderiam ser responsabilizados por qualquer dano advindo de suas ações.

Com a entrada em vigor da referida lei federal, seu artigo 3º e parágrafos esclareceram que os doadores e intermediários somente serão responsabilizados por dolo, e que a responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega ao beneficiário.

Trata-se de opção legislativa que buscou promover maior segurança jurídica àqueles que desejam doar seus excedentes alimentares. Nesse sentido, a responsabilidade do doador e do intermediário somente será constatada, caso os mesmos tenham agido de forma deliberada para prejudicar os beneficiários.

A norma federal busca ainda, combater o desperdício de alimentos, bem como estimular a solidariedade. Vale lembrar que o texto constitucional elege, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Contudo, as normas estabelecidas pela União podem ser complementadas e



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

suplementadas pelo Município, tendo em vista interesses locais. Assim, importante revela-se a elaboração de norma municipal, a especificar não só as normas gerais já estabelecidas, como também, mecanismos para viabilizar as doações de forma a atender a segurança alimentar e as normas sanitárias.

Destarte, o projeto incorpora a legislação federal em seu art. 3º, vez que repete os mandamentos previstos na norma nacional. Lado outro, cria-se importante Conselho apto a fiscalizar as políticas públicas de combate à fome, bem como estimular a formação de rede colaborativa e de união, entre poder público e sociedade civil, apta a incrementar projetos de solidariedade que visam o combate a fome e o incremento da segurança alimentar.

Assim, o Conselho Contra a Fome será palco de estímulo à solidariedade, bem como agente de monitoramento em relação aos objetivos propostos. Em sua composição, figura-se a sociedade civil, justamente para que os frutos do diálogo resultem na elaboração de políticas públicas aptas a viabilizarem, com segurança, os projetos sociais que visem a erradicação da fome no município.

Vale considerar, por fim, recente decisão do STF (RE 626946), que declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que criou conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar as ações do Executivo. Destarte, insta salientar que a independência dos Poderes não pode significar exclusividade do Executivo na atividade criativa. Nesse sentido, o parlamento figura-se como lugar ideal para efetivar a democracia representativa, e compor colegiados como mecanismo de atuação direta da sociedade civil no acompanhamento da gestão pública.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 0091/2021

Proposição: Projeto de Lei n° 69/2021

Autor(a): Vereadores Nayara Barcelos (PRTB) e Armando Filho (PP)

Ementa: "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito municipal, doação dos excedentes próprios para consumo humano, e institui o CCF – Conselho Contra a Fome."

### 1. Relatório

De iniciativa dos Vereadores Nayara Barcelos (PRTB) e Armando Filho (PP), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre o combate ao desperdício de alimentos no âmbito municipal, doação dos excedentes próprios para consumo humano, e institui o CCF – Conselho Contra a Fome.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada na Lei Orgânica do Município de Rio Verde, no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como em conformidade com a Constituição Estadual e Constituição da República.

Desta maneira, vislumbro que, no mérito e na forma, não há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 21 de junho de 2021.

Sargento Ubiratan  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 69/2021.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 21 de junho de 2021.



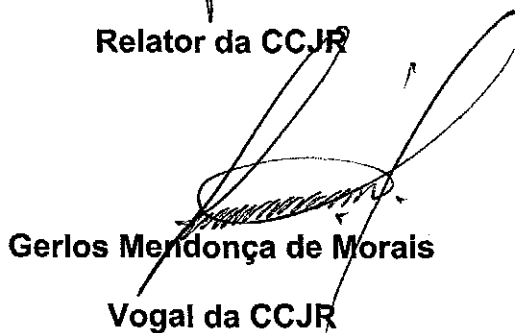
**José Henrique de Freitas**

**Presidente da CCJR**



**Sargento Ubiratan**

**Relator da CCJR**



**Gerlos Mendonça de Moraes**

**Vogal da CCJR**

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 069/2021**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E INSTITUI O CONSELHO CONTRA A FOME**

**AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS**

**QUORUM:**

**AUTUAÇÃO: 25/05/2021**


25/05/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

25/05/2021 - ENCAMINHADO À CCJ

24/08/2021 - DEVOLVIDO À MESA PELA CCJ

23/08/2021 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 02 de setembro de 2021


  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 069/2021, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi retirado da pauta pela autora em 23/08/2021.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 02 dias do mês de setembro de 2021.



FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral